SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222262 - GO (2026/0084087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEILIANE SANTANA SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858
		PRISCILA CARLA DUARTE SABA - GO053400
AGRAVADO	:	RUDIVAL SANTANA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FHABRICIO MANOEL COSTA - GO051363

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL/ PONTO FACULTATIVO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI 14.939/2024). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial e por preclusão temporal da manifestação destinada ao saneamento do vício de tempestividade.
2. Fato relevante. Após a Questão de Ordem da Corte Especial no AREsp 2.638.376/MG, foi expedida Certidão para Saneamento de Óbices, com prazo de 5 dias úteis para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (publicação em 16/04/2026; termo final em 24/04/2026). A agravante protocolou a manifestação em 28/04/2026. Sustentou, ainda, a tempestividade do recurso especial com base no feriado nacional de 20/11/2025 e em ponto facultativo local em 21/11/2025, bem como a desnecessidade de comprovação documental de feriado nacional.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por extemporaneidade e registrou o descumprimento, pela recorrente, da intimação para saneamento do vício, operando-se a preclusão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a intempestividade do recurso especial pode ser afastada pela ocorrência de feriado nacional (20/11/2025) e ponto facultativo local (21/11/2025), sem comprovação documental idônea no momento oportuno; (ii) saber se, à luz da nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei 14.939/2024) e da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, é possível sanear, após o prazo assinalado de 5 dias úteis, o vício relativo à comprovação de suspensão ou prorrogação do prazo; e (iii) saber se houve adequada verificação da data de publicação da intimação para saneamento e do termo final do respectivo prazo.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos já praticados, a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, dada pela Lei 14.939/2024, segundo a qual o recorrente

Documento eletrônico VDA59721093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 58b3fe47-ab27-48d6-8e43-91da77ce32e1

deve comprovar, no ato da interposição, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, podendo o julgador determinar a correção do vício enquanto não encerrada a competência, inclusive em agravo interno (CPC, art. 14; QO no AREsp 2.638.376/MG).
6. A agravante foi regularmente intimada para comprovar, em 5 dias úteis, a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, com termo final em 24/04/2026, mas apresentou a manifestação apenas em 28/04/2026, configurando extemporaneidade e operando a preclusão temporal, o que impede a regularização posterior em sede de agravo interno.
7. A comprovação de feriado local, ponto facultativo ou suspensão de expediente no tribunal de origem exige documento idôneo (certidão específica ou ato oficial publicado), não bastando menção nas razões recursais ou inclusão de tabela informativa; a ausência de comprovação tempestiva mantém a intempestividade.
8. O feriado nacional de 20/11/2025, instituído pela Lei 14.759/2023, não reabre prazo já exaurido; ademais, a alegada suspensão em 21/11/2025 tem natureza local e dependia de comprovação idônea no prazo de saneamento, ônus não cumprido.
9. Restou inequívoca a data de publicação da intimação para saneamento (16/04/2026) e o consequente decurso in albis do prazo, não prosperando a tese de ausência de verificação da data de intimação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 58b3fe47-ab27-48d6-8e43-91da77ce32e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222262 - GO (2026/0084087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEILIANE SANTANA SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858
		PRISCILA CARLA DUARTE SABA - GO053400
AGRAVADO	:	RUDIVAL SANTANA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FHABRICIO MANOEL COSTA - GO051363

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL/ PONTO FACULTATIVO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI 14.939/2024). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial e por preclusão temporal da manifestação destinada ao saneamento do vício de tempestividade.

2. Fato relevante. Após a Questão de Ordem da Corte Especial no AREsp 2.638.376/MG, foi expedida Certidão para Saneamento de Óbices, com prazo de 5 dias úteis para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (publicação em 16/04/2026; termo final em 24/04/2026). A agravante protocolou a manifestação em 28/04/2026. Sustentou, ainda, a tempestividade do recurso especial com base no feriado nacional de 20/11/2025 e em ponto facultativo local em 21/11/2025, bem como a desnecessidade de comprovação documental de feriado nacional.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por extemporaneidade e registrou o descumprimento, pela recorrente, da intimação para saneamento do vício, operando-se a preclusão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a intempestividade do recurso especial pode ser afastada pela ocorrência de feriado nacional (20/11/2025) e ponto facultativo local (21/11/2025), sem comprovação documental idônea no momento oportuno; (ii) saber se, à luz da nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei 14.939/2024) e da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, é possível sanear, após o prazo assinalado de 5 dias úteis, o vício

Documento eletrônico VDA59379506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: c4ab410d-155a-4850-a26e-a22878e348c1

relativo à comprovação de suspensão ou prorrogação do prazo; e (iii) saber se houve adequada verificação da data de publicação da intimação para saneamento e do termo final do respectivo prazo.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos já praticados, a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, dada pela Lei 14.939/2024, segundo a qual o recorrente deve comprovar, no ato da interposição, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, podendo o julgador determinar a correção do vício enquanto não encerrada a competência, inclusive em agravo interno (CPC, art. 14; QO no AREsp 2.638.376/MG).

6. A agravante foi regularmente intimada para comprovar, em 5 dias úteis, a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, com termo final em 24/04/2026, mas apresentou a manifestação apenas em 28/04/2026, configurando extemporaneidade e operando a preclusão temporal, o que impede a regularização posterior em sede de agravo interno.

7. A comprovação de feriado local, ponto facultativo ou suspensão de expediente no tribunal de origem exige documento idôneo (certidão específica ou ato oficial publicado), não bastando menção nas razões recursais ou inclusão de tabela informativa; a ausência de comprovação tempestiva mantém a intempestividade.

8. O feriado nacional de 20/11/2025, instituído pela Lei 14.759/2023, não reabre prazo já exaurido; ademais, a alegada suspensão em 21/11/2025 tem natureza local e dependia de comprovação idônea no prazo de saneamento, ônus não cumprido.

9. Restou inequívoca a data de publicação da intimação para saneamento (16/04/2026) e o consequente decurso in albis do prazo, não prosperando a tese de ausência de verificação da data de intimação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **LEILIANE SANTANA SOUZA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ Fls. 670-671), que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora recorrente em face do **ESPÓLIO DE RUDIVAL SANTANA.**

A decisão monocrática agravada, da lavra da Presidência, fundamentou-se nos seguintes termos (e-STJ Fls. 670-671):

> *"Por meio da análise do recurso de LEILIANE SANTANA SOUZA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 29.10.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 24.11.2025.*
>
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.*
>
> *Ressalte-se que a petição de fls. 666-669, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida*

Documento eletrônico VDA59379506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: c4ab410d-155a-4850-a26e-a22878e348c1

> *para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.*
>
> *[...] Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."* (e-STJ Fls. 670-671)

Daí o presente agravo interno (e-STJ Fls. 672-677), no qual a agravante sustenta, em síntese:

(a) a tempestividade do recurso especial, ao argumento de que o dia 20.11.2025 constitui feriado nacional (Dia da Consciência Negra), com a suspensão do prazo, de modo que o protocolo realizado em 24.11.2025 seria tempestivo;

(b) a ilegalidade da exigência de comprovação documental de feriado nacional, porquanto o art. 1.003, § 6º, do CPC referir-se-ia apenas a feriado local, sendo o feriado nacional de conhecimento geral e obrigatório;

(c) a necessidade de revisão da preclusão declarada quanto à petição de fls. 666-669, sob o argumento de que a decisão agravada não teria verificado a data de efetiva intimação para o cômputo do prazo de saneamento.

Impugnação ao agravo interno apresentada pelo agravado (e-STJ Fls. 681-685 e 687-691), na qual postula o desprovimento do reclamo, com a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme relatado, a decisão monocrática da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por dois fundamentos: a) a intempestividade do recurso especial, interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis; b) e a preclusão temporal da manifestação destinada ao saneamento do vício de tempestividade, protocolada fora do prazo assinalado (e-STJ Fls. 670-671).

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento acerca da aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei 14.939/2024, no sentido de que, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno, estarão obrigados a determinar a correção do vício. Eis a ementa do referido julgado:

> QUESTÃO DE ORDEM. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PONTO FACULTATIVO. LEI 14.939/2024. APLICAÇÃO IMEDIATA. Questão de ordem suscitada com o propósito de dirimir controvérsia relativa à aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei 14.939/2024, que assim dispõe: "O recorrente comprovará, no ato da interposição do recurso, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, nos termos do § 2º e

Documento eletrônico VDA59379506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: c4ab410d-155a-4850-a26e-a22878e348c1

> do inciso VII do caput do art. 219, sob pena de não conhecimento do recurso". A nova redação do § 6º do art. 1.003 entrou em vigor em 30/7/2024. Por expressa disposição do art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Consectariamente, aplica-se o novel § 6º aos recursos cuja decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 30/7/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.939/2024. Ao mesmo tempo, não havendo coisa julgada formal, a comprovação tardia da suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pode e deve ser determinada pelo julgador, uma vez que se cuida de sanear vício formal capaz de ensejar injusta preclusão. Salvo, portanto, se houver coisa julgada formal, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício. Questão de ordem acolhida para determinar a intimação da parte recorrente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o ponto facultativo ou feriado local alegado. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJe de 27/3/2025)

Na espécie, em estrita observância ao precedente qualificado da Corte Especial, foi oportunizada à parte recorrente a regularização do vício.

Com efeito, a Secretaria Judiciária expediu Certidão para Saneamento de Óbices (e-STJ Fl. 657), assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente apresentasse documento idôneo apto a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

Referida certidão, conforme atestado nos autos, foi *"Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em 15/04/2026, VISTA à(s) parte(s) recorrente(s) para manifestação acerca de vício certificado nos autos, e considerada PUBLICADA em 16/04/2026, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º."* (e-STJ Fl. 663)

Iniciada a contagem no primeiro dia útil subsequente à publicação (17/04/2026) e computados os 5 (cinco) dias úteis assinalados — excluído o feriado nacional de Tiradentes (21/04/2026) —, o prazo teve termo final em 24/04/2026.

A manifestação da agravante, todavia, somente foi protocolada em 28/04/2026 (e-STJ Fl. 666), de forma manifestamente extemporânea.

Importante consignar, no ponto, que a alegação recursal de que a decisão agravada não teria verificado a data de intimação para o saneamento (e-STJ Fls. 675-676) não prospera diante da certidão de publicação de e-STJ Fl. 663, que demonstra, de forma inequívoca, a abertura de vista à recorrente em 16/04/2026 e o consequente decurso in albis do prazo de 5 (cinco) dias.

Anote-se, ademais, que, ainda que se acolhesse a própria contagem sugerida pela agravante — que invoca os feriados *"no dia de Tiradentes (dia 21 e 22 de abril)"* (e-STJ Fl. 666) —, o termo final recairia, quando muito, em 27/04/2026, de sorte que a manifestação protocolada em 28/04/2026 permaneceria intempestiva.

Documento eletrônico VDA59379506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: c4ab410d-155a-4850-a26e-a22878e348c1

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o descumprimento da determinação de regularização do vício relativo à comprovação da tempestividade — ou o seu cumprimento de modo incompleto ou intempestivo — induz a consumação da preclusão temporal para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. A Corte Especial desta Casa decidiu que, a partir das disposições da Lei 14.939/2024, é admissível a comprovação posterior da ocorrência de feriado local, inclusive quando se tratar de processos em curso. Intimada para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte agravante quedou-se inerte. Não se admite a comprovação após o transcurso do prazo assinalado à parte, em razão da preclusão temporal operada. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.835.705/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2025, DJe de 25/9/2025)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E/OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo, de comprovar a existência de feriado local. 2. Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o iter processual, não é possível superar a intempestividade dos recursos. 3. A não correção do vício processual indicado - consistente na comprovação de feriado local ou da suspensão do prazo -, ou mesmo sua correção de forma incompleta ou inadequada, acarreta a consumação da preclusão do ato, impossibilitando sua regularização em momento posterior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.962.396/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Desse modo, a inércia da parte no momento processual oportuno — quando especificamente intimada para a comprovação — acarretou a preclusão temporal para o ato, não comportando reabertura em sede de agravo interno.

3. Não socorre a agravante, outrossim, a tese de que o dia 20.11.2025 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra) seria feriado nacional a dispensar comprovação.

Deveras, a data efetivamente constitui feriado nacional, não por força da Lei 12.519/2011 — que apenas instituiu a comemoração da data —, mas em virtude da Lei 14.759/2023, que declarou feriado nacional o dia 20 de novembro. Tal circunstância, todavia, não aproveita à recorrente.

Primeiramente, por que a pretensão de tempestividade não se sustenta apenas no feriado nacional de 20.11, mas depende, igualmente, do ponto facultativo de 21.11.2025 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — este, sim, de

Documento eletrônico VDA59379506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: c4ab410d-155a-4850-a26e-a22878e348c1

natureza local —, cuja ocorrência haveria de ser comprovada por documento idôneo no momento oportuno, ônus do qual a parte não se desincumbiu tempestivamente.

Em hipótese rigorosamente análoga, envolvendo as mesmas datas de novembro de 2025 e idêntica origem, já se pronunciou a Presidência desta Corte no sentido de que *"É certo que o feriado nacional de 20.11.2025 não precisa ser comprovado. Porém, o dia 21.11.2025 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento oportuno, o que não ocorreu."* (EDcl no AREsp 3.151.431/GO, Rel. Ministro Presidente, DJEN de 23/4/2026)

Portanto, mesmo superada a preclusão, a tese de tempestividade não prosperaria. É que, computados os 15 (quinze) dias úteis a partir da intimação consignada na decisão agravada, o termo final do prazo para a interposição do recurso especial precedeu o dia 20.11.2025, de modo que eventual suspensão decorrente daquela data — posterior ao exaurimento do prazo — não teria o condão de reabrir prazo já encerrado.

Por fim, a alegação de que bastaria a consulta ao calendário oficial para constatar o feriado não afasta a necessidade de comprovação documental idônea.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior exige que a ocorrência do feriado local ou a suspensão do expediente no Tribunal recorrido seja atestada por documento idôneo — certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial contendo o inteiro teor do ato —, não bastando a mera menção nas razões recursais, tampouco a inclusão de tabela informativa no corpo da petição.

Nesse rumo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADOS LOCAIS E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a ocorrência de feriado local, ponto facultativo ou suspensão do expediente forense deve ser comprovada por meio de documento idôneo no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. 3. A simples inclusão de tabela informativa no corpo da petição recursal, desacompanhada de ato normativo ou certidão oficial do tribunal de origem, não é meio hábil para a comprovação da tempestividade. 4. O descumprimento do prazo assinalado pela Presidência desta Corte para sanar o vício relativo à comprovação da tempestividade acarreta a preclusão, o que torna inviável a análise da documentação juntada de forma extemporânea. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.067.424/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59379506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: c4ab410d-155a-4850-a26e-a22878e348c1

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: c4ab410d-155a-4850-a26e-a22878e348c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.262 / GO

Número Registro: 2026/0084087-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
540716451 54071645120188090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEILIANE SANTANA SOUZA
ADVOGADOS	: BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858
	PRISCILA CARLA DUARTE SABA - GO053400
AGRAVADO	: RUDIVAL SANTANA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FHABRICIO MANOEL COSTA - GO051363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEILIANE SANTANA SOUZA
ADVOGADOS	: BRUNNA SALGADO COSTA - GO029858
	PRISCILA CARLA DUARTE SABA - GO053400
AGRAVADO	: RUDIVAL SANTANA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FHABRICIO MANOEL COSTA - GO051363

Documento eletrônico VDA59620628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:35
Código de Controle do Documento: dc12bb4f-6ed4-4a6f-8871-5ce8f9cc9639

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNNA SALGADO COSTA, pela parte: AGRAVANTE: LEILIANE SANTANA SOUZA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:35
Código de Controle do Documento: dc12bb4f-6ed4-4a6f-8871-5ce8f9cc9639